



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS
Rua Venâncio Borges, 710 - Centro
CNPJ: 06.554.851/0001-62

LEI Nº 07/2015 DE 06 DE JULHO DE 2015

Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 003/94 de 18 de abril de 1994 que trata da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRAS, ESTADO DO PIAUÍ. Faço saber que a Câmara Municipal de Palmeiras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos, 17 e 22 da Lei Municipal nº 003, de 18 de abril de 1994, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 - O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, escolhidos pela comunidade local com domicílio eleitoral no Município, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 01 (uma) única recondução, mediante novo processo de escolha."

Parágrafo Único. Em conformidade com o disposto no art. 139 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012, o processo para a escolha dos membros titulares e suplentes do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional, a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sendo que a posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente, ao do processo de escolha.

"Art. 22 - O processo para a escolha dos membros titulares e suplentes do Conselho Tutelar de que trata o caput deste artigo obedecerá aos seguintes critérios:

I - os Conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos membros da comunidade local com domicílio eleitoral no Município, em eleição realizada sob a direção do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e fiscalização do Ministério Público;

II - o CMDCA se encarregará de organizar a inscrição, a seleção e a condução do processo de votação e apuração, mediante regulamento, garantindo a presença de fiscais que representem os candidatos participantes perante as seções e juntas apuradoras;

III - a convocação das eleições pelo Presidente do CMDCA deverá ser feita por edital publicado no Jornal Oficial do Município, por 03 (três) vezes consecutivas, com prazo mínimo de 90 (noventa) dias antes da data das eleições para escolha dos membros dos Conselhos Tutelares;

IV - a candidatura será individual e sem vinculação partidária;

V - os candidatos ao Conselho Tutelar deverão proceder à respectiva inscrição perante o CMDCA, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data do pleito, atendida os requisitos mínimos constantes no Art. 22 da Lei Nº- 003/1994 com nova redação dada pela a presente Lei;

VI - os candidatos inscritos serão submetidos à seleção prévia organizada pelo CMDCA, que constará de:

a) prova escrita, em que se avaliarão conhecimentos gerais, referentes à ensino médio, às políticas públicas de atenção à criança e ao adolescente e ao cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente;

b) prova de títulos, cuja pontuação será definida em edital; e

c) entrevista para avaliação psicológica, cuja pontuação será definida em edital;

VII - participarão da eleição os primeiros colocados na seleção prévia a que se refere o inciso anterior deste artigo, número este correspondente ao dobro de vagas existentes para titulares e suplentes no Município;

VIII - da seleção prévia a que se refere o inciso VI deste artigo caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias da publicação do resultado no Diário Oficial do Município, ao Presidente do CMDCA, que deverá encaminhar à Comissão competente, que deliberará, impreterivelmente, até 5 (cinco) dias úteis após protocolo de entrada do respectivo recurso;

IX - vencido o prazo a que se refere o inciso VIII deste artigo, o CMDCA publicará no Diário Oficial dos Municípios, a relação definitiva dos candidatos os;

X - é vedada a propaganda eleitoral nos veículos e meios de comunicação social, admitindo-se tão somente a participação em debates e entrevistas, situações estas que deverão favorecer todos os candidatos em igualdade de condições;

XI - é vedada toda e qualquer propaganda em bens públicos de uso especial, com exceção dos autorizados pelo Poder Público, hipótese em que deverá beneficiar e facilitar todos os candidatos em igualdade de condições;

XII - é vedado o transporte de eleitores aos locais de votação;

XIII - é vedado o financiamento de candidaturas por sindicatos, partidos políticos, clubes de serviços, igrejas, associações e qualquer outro tipo de financiamento da mesma natureza;

XIV - é vedada a contratação de pessoal para distribuição de material de propaganda do candidato, bem como a doação, o oferecimento, a promessa ou entrega, pelo candidato, ao eleitor, de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

XV - a eleição acontecerá em, no mínimo, 3 (três) locais de votação por cada zona eleitoral, a serem escolhidos considerando-se o número de eleitores e extensão geográfica, excluídos os distritos rurais, em que, para cada qual haverá um local de votação; e

XVI - os casos omissos serão resolvidos pelo CMDCA, em conjunto com o Ministério Público Local.

Art. 2º - Os Conselheiros Tutelares empossados no Município no ano de 2012 terão, excepcionalmente, seus mandatos prorrogados até a posse dos Conselheiros escolhidos no primeiro processo de escolha em data unificada em todo o território nacional.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º - Ficam revogados os artigos 18 e 21 da Lei Municipal Nº 003/94 de 18 de abril de 1994.

Gabinete do Prefeito Municipal de Palmeiras-PI, aos seis dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.


Paulo César Vilarinho Soares
Prefeito Municipal